



Parecer N.º 1123/2023/CCJR

Referente ao Veto N.º 107/2023 - Mensagem N.º 155/2023 – “Veto parcial aposto ao projeto de lei nº 694/2023, que dispõe sobre a opção de inclusão da informação sobre a condição de portador de diabetes nos documentos pessoais emitidos no Estado de Mato Grosso. Autor: Deputado Max Russi.”.

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a) Luís Guimarães

I - Relatório

O presente veto parcial foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 01/11/2023, tendo sido lido na Sessão da mesma data. Após, foi encaminhado para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação no dia 09/11/2023, tendo sido aportado na mesma data.

O §1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa.”

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição. As razões do veto parcial estão alicerçadas na inconstitucionalidade formal e material, onde o Chefe do Poder Executivo assim explana:

“(…)
Eis os dispositivos a serem vetados:

“Art. 2º [...] II - Carteira Nacional de Habilitação - CNH, emitida pelo Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN/MT;

[...]



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 3º Esta Lei será regulamentada nos termos do art. 38-A da Constituição Estadual."

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo **veto parcial** da proposta, em razão da inconstitucionalidade do inciso II, do art. 2º, bem como do art. 3º do projeto de lei em comento, de acordo com os tópicos elencados em parecer, os quais acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal por usurpação da competência conferida à União Federal para legislar de forma privativa sobre registros públicos e trânsito. Usurpação da competência conferida ao CONETRAN, legitimamente exercida por meio da Resolução nº 886/2021, que regulamenta as especificações, a produção e a expedição da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) – violação do art. 22, incisos IX e XXV, da Constituição Federal;
- Inconstitucionalidade material do art. 3º, por ilegitimidade do Poder Legislativo para fixação de prazo, ao Poder Executivo, para regulamentação de norma, conforme estabelecido pelo STF na ADI 4.727: violação ao art. 2º da Constituição Federal. (...)."

Após os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer.

É o relatório.

II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental de todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o Governador pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. **(negritou-se)**



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Desse modo, o Chefe do Poder Executivo, no pleno exercício de suas atribuições, decidiu vetar parcialmente o projeto de lei em questão, eis os dispositivos vetados (**art. 2º, inciso II; e art. 3º**) com base nas seguintes razões: “(...) *Inconstitucionalidade formal por usurpação da competência conferida à União Federal para legislar de forma privativa sobre registros públicos e trânsito. Usurpação da competência conferida ao CONETRAN, legitimamente exercida por meio da Resolução nº 886/2021, que regulamenta as especificações, a produção e a expedição da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) – violação do art. 22, incisos IX e XXV, da Constituição Federal; Inconstitucionalidade material do art. 3º, por ilegitimidade do Poder Legislativo para fixação de prazo, ao Poder Executivo, para regulamentação de norma, conforme estabelecido pelo STF na ADI 4.727: violação ao art. 2º da Constituição Federal.(...)*”.

Em face das razões que fundamentam o veto parcial em análise, temos que não assiste razão o Senhor Governador, pelos motivos que passamos a expor:

Assim dispõe o art. 2º, parágrafo 1º, inciso II da proposição:

Art. 2º Fica determinado os documentos pessoais emitidos no Estado de Mato Grosso, deverão conter impresso no campo Observações, mediante solicitação do titular informação sobre a condição de portador de diabetes.
§ 1º Os documentos pessoais abrangidos por esta Lei são: (...)
II – Carteira Nacional de Habilitação – CNH, emitida pelo Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso – DETRAN/MT; (...)

Vê-se que os fundamentos das razões do veto, claramente entram em confronto com as atribuições da ALMT, previstas no âmbito da CF e da CE, de modo que, atua o Excelentíssimo Senhor Governador – inconstitucionalmente, contra a livre atuação deste Poder Legislativo no exercício de suas atribuições.

Ao Legislativo foi determinada a competência para legislar e fiscalizar os outros Poderes, **em defesa da sociedade**.

A presente propositura, não estabelece ações concretas, que pudessem extrapolar o que já se encontra estabelecido no âmbito de atribuições e competências do Poder Executivo, através de suas Secretarias e demais órgãos.

Claramente, as atribuições especificadas na proposição, são condições sem as quais, os próprios objetivos do Poder Executivo na área de saúde, não poderiam ser efetivamente alcançados.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Já no seu início, a CRFB, no art. 3º, traz como objetivo fundamental da república, **promover o bem de todos** (inciso IV).

É legítimo ao Poder Legislativo, que também formule políticas públicas, ao menos em linhas gerais, de modo que, caberia ao Poder Executivo **apenas** operacionalizá-las, para que, efetivamente fossem concretizados os objetivos estabelecidos pelo legislador.

O trecho vetado, não faz nada mais do que dispor sobre atribuições e **estrutura já existentes** no braço competente do Poder Executivo.

O que se busca com a proposição da norma é a concretização efetiva de direitos, que não tem sido alcançados pelo Poder Executivo, resultando em violação do disposto no caput do Art. 2 da CRFB e do Art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d", da Constituição do Estado de Mato Grosso.

A proposição observa o **princípio da simetria** insculpido na CF, que elenca as hipóteses de iniciativa reservada do Presidente da República e nos Estados-Membros essas competências são designadas aos Governadores, de observância obrigatória.

O **Supremo Tribunal Federal**, em várias oportunidades, assegurou ao Poder Legislativo a possibilidade de exemplificar formas e meios pelos quais as políticas públicas poderiam ser estabelecidas pelo Legislativo de forma constitucional, mesmo não sendo essa a posição mais comum de se encontrar na interpretação das normas, quando se analisa caso semelhante ao da proposição:

A **ADI no 3.394/AM**, que teve como Relator o **Ministro Eros Grau**, declarou, pelo **Pleno, constitucional a lei que criava programa de gratuidade de testes de maternidade e paternidade**. No julgamento, afastou-se, no voto do Relator, a alegação de inconstitucionalidade da lei por vício de iniciativa, sob o argumento de que, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Nesse caso, datado de 2008, a Corte, por oito votos a dois, declarou a constitucionalidade da norma, na parte que nos interessa¹.

Para demonstrar a regularidade da proposição, do ponto de vista legal, transcrevem-se alguns trechos das normas que regulamentam a Saúde no Estado de Mato Grosso, cuja redação segue abaixo:

Art. 4º **O estado de saúde**, expresso em qualidade de vida, **pressupõe basicamente**:

¹ Cavalcante Filho, João Trindade. Processo legislativo constitucional. 3. Ed. Ver., ampl. E atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, pg. 66:



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



I – condições digna de trabalho e de renda, de educação, de alimentação, de moradia, de saneamento, de transporte e de lazer, assim como o **acesso aos bens e serviços essenciais**;

IV - o **direito do indivíduo**, como **sujeito das ações e dos serviços de saúde**, a: (Nova redação dada pela LC 283/07) (...)

m) ter **assegurado, durante as consultas, internações, procedimentos diagnósticos e terapêuticos e na satisfação de suas necessidades fisiológicas:**

- 1) a sua **integridade física**;
- 2) a privacidade;
- 3) a individualidade;
- 4) o respeito aos seus valores éticos e culturais;
- 5) a confidencialidade de toda e qualquer informação pessoal; e,
- 6) a **segurança do procedimento**.

(...)

p) **receber** do profissional adequado, **presente no local, auxílio imediato e oportuno** para a melhoria do conforto e bem estar;

No mesmo sentido, as regras da política de saúde do Estado de Mato Grosso estabelecidas na L.C. 22/1992:

TÍTULO II

Do Sistema Estadual de Saúde

CAPÍTULO I

Da Política de Saúde do Estado

Art. 6º As ações destinadas a assegurar os direitos relativos a saúde integram a seguridade social como **expressão de um dos fundamentos do estado democrático de direito**, servindo de **suporte e condutor das medidas voltadas para o fortalecimento do município como unidade** política, administrativa e social do Estado, dotado constitucionalmente de autonomia para decidir sobre assuntos de interesse local. (destaque nosso)

Portanto, com relação aos referidos dispositivos vetados, não vislumbramos afronta a princípios ou as regras constitucionais.

Por outro lado, o voto oposto em relação ao Art. 3º, encontra amparo na sua fundamentação, isso porque, a própria constituição estadual no seu mesmo art. 38-A já estabelece as regras – inclusive o prazo máximo para regulamentação:

Art. 38-A As leis sancionadas e promulgadas serão obrigatoriamente regulamentadas no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, importando em crime de responsabilidade o descumprimento deste dispositivo. (Acrescentado pela EC nº 19, D.O. 20.12.2001) (Enumerado pela EC nº 72, D.O. 15.01.2015)



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls 11
Rub 13

Assim sendo, necessário se faz a **derrubada** do veto parcial, com **relação ao inciso II do §1º do art. 2º, e pela manutenção do veto com relação ao art. 3º.**

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Parcial N.º 107/2023 - Mensagem N.º 155/2023, de autoria do Poder Executivo, **com relação ao inciso II do § 1º do art. 2º, e pela manutenção do veto com relação ao art. 3º do projeto de lei.**

Sala das Comissões, em 21 de 11 de 2023.

IV – Ficha de Votação

| |
|---|
| Veto Parcial N.º 107/2023 <i>Aposto ao Projeto de Lei N.º 694/2023</i> – Parecer N.º 1123/2023/CCJR |
| Reunião da Comissão em 21 / 11 / 2023 |
| Presidente: Deputado (a) <i>Julio Campos</i> |
| Relator (a): Deputado (a) <i>Luiz Guilherme</i> |

| |
|--|
| Voto Relator (a) |
| Diante do exposto, voto pela derrubada do Veto Parcial N.º 107/2023 - Mensagem N.º 155/2023, de autoria do Poder Executivo, com relação ao inciso II do § 1º do art. 2º, e pela manutenção do veto com relação ao art. 3º do projeto de lei. |

| Posição na Comissão | Identificação do (a) Deputado (a) |
|---------------------|-----------------------------------|
| Relator (a) | <i>[Signature]</i> |
| Membros (a) | <i>[Signature]</i> |
| | <i>[Signature]</i> |
| | <i>[Signature]</i> |
| | <i>[Signature]</i> |
| | <i>[Signature]</i> |